

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: g5md9sqt <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/09/2015 Projeto de lei nº 559/2015 Protocolo nº 4785/2015 Processo nº 989/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Coronel Taborelli</p>	

**Institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública Estadual direta e indireta.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Estado de Mato Grosso, obrigado tanto na Administração Direta, Indireta, do Ministério Público, Defensoria Pública e do Tribunal de Contas a implantar em seus quadros a prática de ginástica laboral.

Artigo 2º – A ginástica laboral será desenvolvida por profissional específico da área de educação física, fisioterapia e terapia ocupacional.

Paragrafo único - O profissional terá que ter sólidos conhecimentos nas áreas de fisiologia do exercício, ergonomia, técnicas de relaxamento, alongamento, segurança do trabalho, medicina ocupacional, massagem e dinâmicas de recreação e lazer.

Artigo 3º – O profissional que executar a ginástica laboral deverá conhecer todos os setores dos órgãos a ele designado para implantar suas atividades, respeitando normas de segurança e riscos ambientais, químicos, físicos e de acidentes, relacionados a essas atividades.

Artigo 4º – As atividades de ginástica laboral serão exercitadas dentro do horário normal de trabalho, cabendo à direção de cada órgão, em conjunto com o profissional da área, estabelecer o tempo e o horário para desenvolvimento dessas atividades para os trabalhadores de cada departamento.

Artigo 5º – O programa deve ser planejado pelos profissionais de educação física, fisioterapia e terapia ocupacional, conforme o caso, de acordo com os setores de cada órgão e para implantá-lo deverá passar por uma avaliação criteriosa do ambiente de trabalho e de todo os funcionários em particular.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Setembro de 2015

**Coronel Taborelli**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A constante utilização de máquinas e equipamentos em atividades laborais, cada vez mais comum em nossa sociedade, não trouxe só benefícios à população, como agilidade e precisão dos serviços executados, mas também os malefícios de sua utilização excessiva, de que nos tornamos cada vez mais dependentes.

Exemplo desses problemas são as Lesões por Esforços Repetitivos – LER, atualmente conhecidas de forma mais abrangente como Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT, que podem ter origem tanto nos movimentos repetitivos quanto no estresse e excesso de trabalho.

Diante de tal situação, a melhor alternativa é praticamente uma unanimidade entre os profissionais de saúde: a prevenção. Por essa razão é que optamos por apresentar o presente projeto de lei, que obriga os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta a oferecer, a cada quatro horas de trabalho, no máximo, uma pausa de dez minutos para a execução de exercícios de alongamento orientados por profissional contratado para esse fim.

A pausa no trabalho poderá ter efeito não só na prevenção das DORT causadas por esforços repetitivos, mas também naquelas em que o estresse e o excesso de trabalho são a origem da doença, pois o descanso, por mínimo que seja, desvia a atenção do trabalho, permite mudança de postura corporal e favorece a interação social no ambiente, que colabora para a redução do nível de estresse.

Com a aprovação do presente projeto de lei temos certeza de estar contribuindo para a redução dos índices de absenteísmo em função de doenças ocupacionais e para o incremento da produtividade na administração pública Estadual, como reflexo direto da melhoria da qualidade de vida de seus servidores.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 15 de Setembro de 2015

**Coronel Taborelli**  
Deputado Estadual